



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.001243/2003-34
Recurso nº : 129.737
Sessão de : 08 de dezembro 2005
Recorrente : ELETRO MARCOS RODRIGUES MAT. ELÉTRICOS E
HIDRÁULICOS LTDA.
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

R E S O L U Ç Ã O N° 301-1.496

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **27 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Carlos Henrique Klaser Filho e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10640.001243/2003-34
Resolução nº : 301-1.496

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de ELETRO MARCOS RODRIGUES MAT. ELETRICOS E HIDRÁULICOS LTDA, em que se postula a inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples com efeitos retroativos à data de constituição da Empresa.

O Chefe da DRF em Juiz de Fora indeferiu o pedido, fls. 09/10, aduzindo que a cláusula 3ª do contrato de constituição da citada empresa, permite que esta atue na área de representação comercial e prestação de serviços elétricos e hidráulicos, que são expressamente vedados aos inscritos no Simples, nos termos do artigo 9º, da Lei 9317/96.

Concluiu, que as atividades de representante comercial e prestação de serviços elétricos e hidráulicos – atividade típica da profissão de engenheiro, são bastante para vedar a inscrição da empresa no Simples. Razão pela qual indeferiu o pedido.

A empresa apresentou impugnação de fls. 13, aduziu que apesar de constar em seu contrato a possibilidade de representação comercial e prestação de serviços elétricos e hidráulicos, a empresa efetivamente não desenvolve tais atividades, portanto, não há impedimento para inscrição e permanência no Simples.

Confirmou seus argumentos indicando que seria realizada alteração contratual a fim de excluir do seu objeto social as atividades supramencionadas, exercendo, dessa forma, tão somente atividades não impeditivas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, por sua 2ª Turma, apresentou seu posicionamento, fls. 16, confirmando a decisão do Chefe da DRF. Acrescentou que ao impugnante cabe provar o não exercício das atividades impeditivas, posto que estão inclusas em seu contrato social.

Seguiu-se recurso voluntário, fls. 19, sustentando erro no contrato social, pois nunca exerceu atividades de comércio atacadista, representação comercial, não sendo prestadora de serviços dessa natureza. Pugnou-se pela juntada de novos documentos que comprovam sua real atividade social, bem como pela juntada de sua Primeira Alteração Contratual, que, com a alteração da cláusula 3ª, permite adequar-se ao programa do Simples.

Em suma, tem-se o relatório do processo.

Segue fundamentos de voto.

É o relatório.

Processo nº : 10640.001243/2003-34
Resolução nº : 301-1.496

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de pedido de ELETRO MARCOS RODRIGUES MAT. ELETRICOS E HIDRÁULICOS LTDA, em que se postula a inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples com efeitos retroativos à data de constituição da Empresa.

O Contrato Social da supracitada empresa, em sua cláusula 3ª - dispunha sobre seu objeto social e previa a possibilidade de atuação no ramo de representação comercial e prestação de serviços elétricos e hidráulicos, objeto social que, em tese, vedava sua inscrição e permanência no programa do Simples, expressamente, conforme artigo 9º, da Lei 9317/96:

“Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII – que preste serviços gerais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, engenheiro, arquiteto, físico, químico, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”

Todavia, a Empresa alegou em sua defesa e como fundamento para inclusão no Simples, que jamais atuou nessas áreas, bem como que iria tomar as medidas administrativas cabíveis para provar o alegado. Sustentou, em síntese, que a anotação de atividades impeditivas à época do contrato, não passou de um equívoco.

Em fase de recurso voluntário, anexando-se os documentos de fls. 19/114, pode se observar a real dimensão da atividade exercida pela empresa recorrente, que foi diligente o bastante para se adequar à proposta do Simples. Principalmente, no tocante a alteração realizada em seu Contrato Social, que fez consignar na cláusula 3ª, o que segue:

“Terceira: O objeto social da empresa passa a ser somente comércio varejista de materiais de construção, materiais elétricos e hidráulicos e similares, excluindo-se o comércio atacadista, a representação comercial e a prestação de serviços.”

Processo nº : 10640.001243/2003-34
Resolução nº : 301-1.496

Todavia, apesar da Recorrente ter juntado cópia de notas fiscais a fim de comprovar que a totalidade de suas operações teve por objeto a prática de atos que, em tese, não são impeditivas da sua opção pelo SIMPLES, entendo necessária a verificação junto à empresa se no período objeto do presente processo, se a empresa efetivamente não praticou atos de representação comercial (ato vedado para opção do SIMPLES).

Posto isto, voto pela conversão do processo em DILIGÊNCIA para que a Delegacia de Origem verifique, por meio de seus agentes, se a Recorrente, no período abrangido pelos autos, praticou atos de representação comercial ou outra atividade vedada para sua inclusão no SIMPLES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora